MUNICÍPIO — COMPETÊNCIA PARA REGULAR PROPAGANDA COMERCIAL NOS CINEMAS

— Cabe ao Município legislar sôbre o exercício da propaganda comercial nas casas de diversões públicas, situadas em seu território.

— Interpretação do art. 28 da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Sorocaba *versus* Dias & Peduti Ltda
Agravo de petição n.º 34.003 — Relator: Sr. Desembargador

J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 34.003, da comarca de Sorocaba, em que é recorrente o Juízo "ex officio", agravante a Prefeitura Municipal de Sorocaba e agravada Dias & Peduti Ltda.: Acordam, em sessão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento a ambos os recursos — oficial e voluntário — para cassar a decisão recorrida e condenar a impetrante nas custas.

Trata-se de segurança impetrada pela firma Dias & Peduti Ltda. contra a Prefeitura e a Câmara Municipal de Sorocaba, a fim de assegurar o seu alegado direito líquido e certo de projetar e exibir "slides" de propaganda comercial em cinemas de sua propriedade, direito êsse cujo exercício foi obstado pela fiscalização da Municipalidade, com base em dispositivos da lei municipal n.º 655, de 4 de julho de 1959.

Diz a impetrante que tais filmes de propaganda comercial foram autorizados pelo Serviço Federal de Censura de Diversões Públicas, pelo que o ato municipal viola o art. 141, § 2.º, da Constituição Federal e o art. 145, n.º 2, do Código Civil, por cercear a sua liberdade de contratar propaganda comercial, matéria exclusivamente de competência da União.

As autoridades impetradas impugnaram o pedido, segundadas pelo órgão do Ministério Público. Todavia, o Magistrado acolheu a impetração, recorrendo de ofício, de sua decisão.

Agravou de petição a Prefeitura Municipal, processando-se o recurso regularmente e mantendo o Dr. Juiz a sua decisão.

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça opinou pelo provimento dos recursos.

A cassação da segurança, realmente, se impõe.

A proibição de propaganda comercial, através de filmes, consubstanciada pela lei municipal n.º 655, de 4 de julho de 1959, promulgada para o Município de Sorocaba, não fere qualquer preceito ou princípio constitucional. Nem colide com qualquer lei federal e muito menos ainda com as disposições do decreto federal n.º

37.008, de 8 de março de 1955, a respeito da censura de filmes nacionais. Êste decreto limita-se tão-só a autorizar a exibição de filmes, inclusive de propaganda comercial, sob o prisma de sua moralidade ou de inexistência de infração às leis do País. Exerce a censura para afirmar que êles não contrariam a moral nem a lei. Nada mais do que isso. É o que bem se vê dos arts. 265 e 271 do decreto nº 37.008 supracitado. Não cuida, portanto, da licença para a exibição dos filmes, porque esta é da competência municipal. Nem dela poderia cogitar, pois a Constituição Federal não reserva privativamente à União a competência para regular a matéria de diversões públicas, em qualquer de suas modalidades, como se vê do art. 5.º da Carta de 1946.

Em conseqüência, em face do princípio da autonomia municipal, consagrada pelo art. 28 da Constituição Federal, perfeitamente legítima se torna a competência legislativa do Município para regular, dentro do seu território, o exercício da propaganda comercial nas casas de diversões pública, porque se trata de matéria que concerne ao seu peculiar interêsse, intimamente ligada ao bem-estar de seus municípios.

A lei não define o que se deva entender por peculiar interêsse do Município, a que alude o art. 28 da Constituição, mas a melhor doutrina e jurisprudência já assentaram o princípio de que a Administração municipal; no que concerne ao seu peculiar interêsse, abrange todos os negócios e atividades locais em que, prepondera o interêsse do Município sôbre o do Estado ou da União.

É o que acontece com a regulamentação das diversões públicas, cuja licitude e modalidades, de forma geral, são enunciadas e regidas pela legislação federal, ao mesmo tempo que o Estado dita as normas que interessam à ordem pública de modo geral, dentro do seu território, e o Município delimita e regula o seu funcionamento, de acôrdo com o seu peculiar interêsse. Assim ocorre também, entre outras atividades, como o trânsito de veículos, em que as três entidades federativas participam de sua regulamentação, cada qual na sua esfera de ação. Quando essa predominância entre as três entidades federativas toca ao Município, como se verifica no caso dêstes autos, é êle cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu peculiar interêsse. E, dentro do poder de regulamentar está implícito o de proibir e restringir certas atividades, como é pacífico na doutrina do Direito Administrativo.

Eis aí porque a Lei Orgânica dos Municípios (lei n. 1, de 18 de setembro de 1947), sem qualquer demasia ou exorbitância, incluiu entre os atos de competência do Município, no n. XIV do art. 16, "concessão de licença para abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; cassação de licença ou alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público, ou aos bons costumes; fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da cassação desta". E, mais adiante, no n. XIX do referido art. 16, estabeleceu ainda a competência do Município, em caráter privativo, para 'regulamentar e licenciar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda".

Pelo exposto, vê-se que se os espetáculos cinematográficos e teatrais estão sujeitos à fiscalização federal, no que tange à censura dos filmes, por fôrça do decreto federal n. 37.008, de 1955, sem prejuízo da alteração determinada pelos Juízes de Menores, no âmbito de sua alçada, não menos certo é que a polícia administrativa do recinto, horário e condições de funcionamento compete ao Município.

É o que realça Hely Lopes Meirelles em sua apreciada monografia "Direito Municipal Brasileiro", vol. I, pág. 284.

Daí a perfeita constitucionalidade da lei n. 655, de 1959, do Município de Sorocaba, que se inspirou em decreto similar dêste Município da Capital, sob n. 3.157 de 30 de junho de 1956, que, a seu turno,

regulamenta a lei paulistana de n. 4.412, de 15 de dezembro de 1953, que ninguém ainda, ao que se saiba, argüiu de inconstitucional.

É direito indiscutível do Município, portanto, delimitar e restringir as atividades de propaganda comercial dentro do seu território, inclusive proibindo a projeção de filmes dessa natureza dentro de suas casas de diversões. Tanto mais que assim ocorreu em Sorocaba em virtude de queixas e reclamações de munícipes como informa o Sr. Prefeito Municipal.

Logo, a lei acoimada de inconstitucional visou ao interêsse público, representado pelo bem-estar dos freqüentadores dos cinemas, que não desejavam assistir a tal propaganda comercial, de permeio com os filmes cinematográficos recreativos.

E tal lei municipal não interfere e nem cerceia a atividade de contratar propaganda comercial, por parte da impetrante, pois só impede a sua projeção nos cinemas, deixando livre o campo da propaganda em outros setores, inclusive nas salas de espera daquelas casas de diversões e até mesmo nos recintos dos espetáculos cinematográficos, desde que não sejam projetados os filmes na sua tela. A proibição, portanto, limita-se a um tipo de publicidade, considerada prejudicial pela lei municipal.

O ato impugnado, por conseguinte, reveste-se de tôda a legitimidade, porquanto o simples certificado da censura, expedido pela autoridade federal, não obriga e nem impõe à autoridade municipal o descumprimento de sua lei, votada e promulgada legìtimamente, dentro da sua competência constitucional. Uma coisa é a censura de um filme cinematográfico; outra muito diversa, o contrôle e fiscalização sôbre a sua exibição, sobretudo quando o filme diz respeito à propaganda comercial, de competência municipal.

Destarte, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Justiça e com a manifestação de fls., do Dr. Promotor Público, deu-se provimento a ambos os recursos — oficial e voluntário — para cassar a segurança, por não haver direito líquido e certo da impetrante ao que pretende.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1960 — Tácito M. de Góes Nobre, pres. com voto — J. C. Ferreira de Oliveira, relator — Cruz Neto.